



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.421, DE 2020

(Do Sr. Alencar Santana Braga)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, penaliza exibição ostensiva de arma de fogo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 12-A ao Estatuto do Desarmamento, com a seguinte redação:

“Exibição ostensiva de arma de fogo”

“Art. 12-A Exibir ostensivamente ou fazer demonstração de uso ou de treinamento de arma de fogo, inclusive por meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens, por agentes que não representem formalmente indústria, comércio ou cursos de armamento autorizados pelo órgão competente.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É muito preocupante a escalada de atos de apologia a armas de fogo, quando começam a se tornar corriqueiras situações em que alguns indivíduos compreendem com naturalidade a exibição ostensiva de armas de fogo e a demonstração de uso e de treinamento desse tipo de instrumento, inclusive com postagens em redes sociais e aplicativos de mensagens contendo disparos, descrições e formas de uso desses objetos, conteúdo facilmente acessível a crianças e adolescentes.

Afora situações restritas a representantes da indústria, do comércio e de instrutores de cursos de manuseio de armas de fogo, devidamente autorizados pelo órgão competente para tanto, a exibição ostensiva de armas de fogo e a demonstração de uso e de treinamento devem se tornar crimes puníveis segundo as regras do Estatuto do Desarmamento, cuja alteração ora propomos, pois esse tipo de conduta irresponsável pode levar a população a concluir que a forma de solução de conflitos em sociedade deva se dar exatamente com o uso desses objetos letais, algo que sem dúvida alguma causará um sensível aumento dos alarmantes índices de violência no país, além do temor generalizado que essas atitudes provocam.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
